

Legislação para controle de armas leves no Brasil: de Vargas a Lula

CAROLINA IOOTY DIAS

Introdução

Este capítulo narra a evolução da legislação brasileira de controle de armas de fogo. Além de fazer uma descrição crítica, este trabalho mostra a evolução histórica de uma legislação que nasceu há mais de 70 anos com o objetivo específico de garantir a segurança nacional e não a segurança pública e de promover o crescimento e fortalecimento da indústria de armas como garante claro, da segurança nacional e não de reguá-la em função da segurança individual dos brasileiros. Esta concepção tornou-se forte durante o regime militar.

Estudar a legislação de controle de armas de fogo é estudar também o processo de democratização pós-ditadura no Brasil. A participação da sociedade civil nesse processo cresceu especialmente a partir da epidemia de violência criminal nos anos 80, quando invadiu um terreno que no “ethos” militar era considerado restrito.

No Brasil armas de fogo sempre foram direta ou indiretamente controladas pelo Exército. O primeiro documento a ditar as regras sobre fabricação e circulação de armas e munições na República foi o Decreto Presidencial n.24.602, de 06 de Julho de 1934, que foi mais tarde regulamentado pelos Decretos n.s 1.246, de 11 de Dezembro de 1936, n.47.587, de 04 de Janeiro de 1960 e n.94, de 30 de Outubro de 1961.

Decreto 24.602

O Decreto 24.602, assinado por Getúlio Vargas, foi um documento bastante simples que proibia a fabricação de armas e munições de guerra por empresas particulares, permitindo somente a fabricação de armas e munição de caça, sem fazer qualquer menção às armas de uso civil. Autorizações em caráter excepcional para empresas particulares fabricarem e comercializarem armas e munição de guerra

poderiam ser concedidas, desde que estas oferecessem preferência ao governo na compra de seus produtos, aceitassem a fiscalização permanente dos oficiais do Exército (antigo Ministério da Guerra) em suas instalações e submetessem-se a quaisquer restrições que o governo federal julgasse conveniente fazer ao comércio interno ou externo de suas armas e/ou munições.

As empresas particulares eram então, na sua maioria, fabricantes de armas, cartuchos e munição de caça ou de explosivos que, para conseguirem licença de funcionamento, deveriam submeter-se quase que às mesmas restrições que o governo federal fazia às empresas excepcionalmente autorizadas a fabricar armas e munição de guerra, isto é, deveriam submeter-se a quaisquer condições que o governo federal julgasse conveniente fazer à comercialização de seus produtos, tanto para o público brasileiro quanto para o estrangeiro, bem como às importações de matérias-primas. O interessante aqui é notar que essas restrições poderiam ser justificadas pela previsão de acontecimentos que atentassem “contra a ordem e a segurança públicas” ou quando razões “superiores” de ordem econômica surgissem. Que acontecimentos ou razões superiores seriam estes, o decreto não determinava.

Para conseguir a licença junto ao Ministério da Guerra, além das burocracias costumeiras, a empresa deveria declarar minúcias tais como a área coberta da fábrica, o número de pavilhões das oficinas, o volume da produção anual, a capacidade da produção em oito horas de trabalho, o número de operários, as marcas das máquinas das oficinas, as fórmulas de seus produtos secretos e até mesmo “as distâncias da fábrica com todos os seus pavilhões e depósitos”. Uma vez recebidas pelos oficiais do ministério, essas declarações seriam mantidas em caráter secreto.

O interessante deste decreto, contudo, é o que diz o seu artigo 5 que determinava que a fábrica deveria ater-se às formulas que estivessem aprovadas e registradas no Ministério da Guerra. É importante notar também que os fiscais do Ministério da Guerra teriam de ser substituídos anualmente, não podendo exceder esse prazo para uma mesma fábrica.

O artigo 9 do decreto falava em registro sumário no Ministério da Guerra, que caberia para todas as empresas que já existissem (que deveriam, então, regularizar sua situação no prazo de noventa dias a contar da publicação do decreto) ou fossem constituir-se, inclusive para aquelas que não fossem produzir, mas importar, manipular e negociar armas e munição de caça. Vale notar aqui também que o Ministério da Guerra periodicamente liberava instruções de fiscalização a ser seguidas tanto pelos fiscais quanto pelas empresas. Essas instruções equivaleriam hoje às portarias do Ministério da Defesa.

O Decreto n.24.602 foi revogado em 28 de janeiro de 1965 pelo Decreto n.55.649, que carregava o nome de Regulamento para o Serviço de Fiscalização

da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT) – R105, mas como abrangia regras também sobre fabricação e comércio, mais tarde, em 1983, esse decreto teve seu nome alterado para apenas Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (alteração feita pelo Decreto n.88.113 de 21 de fevereiro de 1983).

As datas das publicações do R105 (a primeira versão, de 1934, e a segunda, de 1965), como se vê, coincidem com períodos de exceção da História brasileira. Não por acaso. A fiscalização dos chamados produtos controlados – armas, munições, explosivos e agentes químicos – sempre foi exercida pelo Exército, isto é, sem qualquer controle paralelo por parte de instituições civis.

Decreto 55.649

O Decreto 55.649, de janeiro de 1965, definia-se como uma simples atualização do primeiro regulamento, publicado na Era Vargas, e fazia constante menção e referência ao mesmo. De fato, o Decreto 55.649 foi muito mais do que isso. O primeiro decreto era bastante simples, com pequeníssimo grau de detalhamento. O decreto de 1965 formava uma verdadeira enciclopédia da fiscalização dos produtos controlados. Seria muito mais justo dizer que o embrião do que hoje são as regras sobre controle de armas e munições pelo Exército estava ali, no decreto de 1965, e não no documento de Vargas, de julho de 1934.

Já no início da ditadura militar o governo tratou de endurecer as regras sobre fiscalização de fabricação, comércio e circulação de armas e munições. A ditadura militar concentrou (ainda mais) o controle da circulação de armas e munições no âmbito do Poder Executivo Militar, mas simultaneamente permitiu que tal controle não fosse dividido entre todos os degraus da hierarquia militar ou da polícia política (que, veremos, também tinha sua função logística de fiscalização).

O mais curioso de todos os artigos do decreto é o 5, que determinava que a fiscalização dos produtos controlados seria feita “visando a dar maior incentivo na programação do desenvolvimento econômico do país, sem prejuízo dos objetivos da Segurança Nacional”. Se lido em conjunto com o artigo 6, o trecho revelaria um dos verdadeiros objetivos do legislador na redação do Decreto n.55.649, o de incentivar abertamente a indústria armamentista brasileira. O artigo 6 dizia “No intuito de que sejam produzidos no país armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, todos para usos civis, do melhor padrão de qualidade, visando, inclusive, a entrada de tais produtos na pauta de exportação, o Ministério da Guerra (...) providenciará a elaboração de Normas e Padrões Técnicos que sirvam de elementos de controle na aferição de sua qualidade”.

E o que se entendia por fiscalização de produtos controlados? O artigo 10 respondia, determinando que ela compreenderia o controle do funcionamento das fábricas de produtos controlados para fins militares e civis; o controle do comércio e transporte dos produtos para uso civil; e, finalmente, o registro de empresas de importação, exportação e desembaraço alfandegário de produtos controlados.

Os grandes princípios que regeriam essa fiscalização eram:

- a) os altos interesses da defesa militar do país;
- b) a manutenção da segurança interna do país;
- c) a segurança e a tranquilidade públicas;
- d) o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos, tendo em vista os aspectos de melhorias tecnológicas, de produtividade e de idoneidade das empresas, para os fins de segurança nacional e tecnológica, “em uma concorrência que permita cada vez mais aperfeiçoar a produção nacional e atender às necessidades de um melhor suprimento do mercado nacional e traga, simultaneamente, a liberação de divisas estrangeiras”;
- e) a probabilidade de exportação de produtos controlados de boa qualidade; e
- f) a assistência tecnológico-econômica à indústria dos produtos controlados, tendo em vista a possibilidade de utilização da mesma em caso de emergência nacional ou internacional.

A estrutura da fiscalização dos produtos controlados era a seguinte: ao Ministério da Guerra caberia a autorização da produção e a fiscalização em sentido amplo. Dentro daquele ministério o órgão máximo na hierarquia da fiscalização era o Departamento de Produção e Obras – DPO, que lançava as chamadas Normas Gerais de Ação – NGA, regras que vinculavam as decisões administrativas sobre produtos controlados. O DPO supervisionava e o órgão que de fato exercia as tarefas administrativas era o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados – SFIDT. Ao lado do DPO estava a Diretoria de Material Bélico – DMB, à qual cabia coordenar e orientar as atividades de fiscalização.

À DMB estava subordinada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, responsável pela “fiscalização direta”. A DFPC, por sua vez, controlava os Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPCs que havia espalhados por todos os órgãos militares do país.

Havia também a fiscalização indireta de produtos controlados, que era realizada pelos seguintes órgãos:

- a) setores da polícia civil ou militar, quando tivessem atribuição específica de fiscalizar armas, munição e explosivos;
- b) órgãos da polícia civil ou militar e rodoviária, que tivessem atribuições de fiscalizar de tráfego de mercadorias;
- c) autoridades de fiscalização fazendária;
- d) autoridades federais, estaduais, territoriais ou municipais que tivessem encargos relativos a empresas de produtos controlados;
- e) responsáveis técnicos e administrativos pelas empresas registradas no Ministério da Guerra;
- f) responsáveis administrativos por clubes ou associações registradas no Ministério da Guerra;
- g) as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras, às quais cabia verificar, autenticar e conceder vistos em documentos de importação ou exportação de produtos controlados.

Quem decidia que produtos eram os “controlados”, naturalmente, era o Ministério da Guerra. Da mesma forma, era o Ministério da Guerra quem decidia sobre os tipos, modelos e calibres de armas e munições que deviam ser considerados como permitidos ou proibidos. Cabia também àquele Ministério fixar os tipos e calibres de armas e munições que poderiam ser importados e em quantas cotas. É importante chamar a atenção para isso, pois tratava-se aí de proteção da indústria armamentista nacional. Cabia também àquele Ministério decidir sobre a exportação de produtos controlados e sobre o destino das armas apreendidas pelas autoridades militares e policiais.

O Ministério da Guerra também decidia sobre as quantidades máximas de armas e munições de uso permitido que civis e militares poderiam adquirir “para uso próprio e imediato, independente de registro” (artigo 21, “s”). Em outras palavras, pessoas que não fossem registradas junto àquele ministério mas que entendessem que precisavam de arma e munição para uso imediato poderiam conseguir autorização para tal.

Prosseguindo na rápida análise do caráter histórico do documento, é importante notar que ele previa medidas de repressão às empresas que exercessem “qualquer atividade excessiva ou suspeita” com produtos controlados. O órgão-observatório aí seria o SFIDT – Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de produtos controlados (art. 27, “f”).

No âmbito das polícias civis (art. 31) as principais atribuições eram fiscalizar o comércio e o tráfego de produtos controlados dentro de cada estado, território e no Distrito Federal, colaborar com o Exército no desembarço alfandegário de

armas e munições importadas por empresas registradas e autorizar o trânsito pelo país de armas registradas de propriedade de civis. Da mesma forma, era a polícia civil quem autorizava as transferências ou doações de armas e munições de pessoa a pessoa e registrava colecionadores de armas. As autorizações de posse e porte também eram atribuição da polícia civil, que, no entanto, não tinha que seguir qualquer critério preestabelecido. O decreto falava apenas em autorização de porte de armas de uso permitido a civis idôneos.

O decreto determinava também que, “para fins de registro de empresas no Ministério da Guerra”, os atestados de idoneidade seriam atribuição da polícia civil, através dos órgãos de polícia política e social. Finalmente, era também atribuição da polícia civil a autorização de compra de munição de uso permitido a civis que tivessem armas registradas.

Para que uma empresa obtivesse a licença, além de conseguir o atestado de idoneidade da polícia política e social e, como já foi dito, comprometer-se a aceitar todas as restrições que o Ministério da Guerra julgasse conveniente fazer à sua produção e comércio, para o exterior ou interior, bem como à importação de matéria-prima (exigência feita já no decreto de Vargas que foi mantida no de 1965), ela deveria, antes de produzir qualquer produto, fornecer a fórmula ao Ministério da Guerra, e, no caso de armas e munições, fornecer desenhos detalhados das mesmas com as características balísticas de cada tipo e calibre. Tudo isso não excluía as demais medidas burocráticas, naturalmente. As exigências continuavam com um questionário que todos os empresários que quisessem registrar suas “firmas” deveriam preencher, em que deveriam fornecer, entre outras, as seguintes informações: o número total de operários e número de operários para cada linha de produção, volume de produção anual para cada produto, capacidade de produção em oito horas de trabalho para cada produto, informação sobre a possibilidade de aumentar a produção e plano para aumento de produção nos cinco anos seguintes.

Após receber todas essas informações, o Ministério da Guerra consideraria ainda se a instalação da fábrica seria conveniente aos interesses do país, se a qualidade do produto a ser fabricado seria condizente com “o bom nome da indústria nacional”, se os proprietários eram realmente idôneos “sob o ponto de vista moral, técnico, financeiro e político-social”, e, no caso de fábricas de armas e munições, se elas poderiam produzir certas percentagens de material de guerra, a serem propostas pelo DPO.

O poder que o decreto dava ao Ministério da Guerra era tanto que o artigo 46 chegava a dispor que os pedidos de Título de Registro (licença) seriam apreciados levando-se em conta os interesses da segurança nacional, e que “nessas condições”

o Ministério não estaria obrigado a declarar as eventuais razões de qualquer despacho ou indeferimento.

Quanto a empresas estrangeiras que quisessem instalar fábricas no país, aí os “interesses da segurança nacional” eram levados em consideração maior ainda. O artigo 48 dispunha que o Ministério da Guerra estudaria cuidadosamente as vantagens e desvantagens que a instalação dessa fábrica traria para o desenvolvimento econômico do país e para o aprimoramento do parque industrial nacional. O Ministério elaboraria um parecer (no decreto chamado “estudo”) no qual levantaria os seguintes tópicos:

- a) impacto da produção da empresa nas indústrias já instaladas no país; e
- b) se havia um prazo de nacionalização do produto – e caso não houvesse, quando poderia ser estabelecido.

É importante notar que o artigo 99, “f”, isentava de registro as lojas de armas do interior do país que fossem “bastante afastadas dos centros povoados, a critério dos órgãos de fiscalização do Ministério da Guerra” e que negociassem espingardas de caça com um e dois canos lisos, cartuchos carregados com bala calibre 22 e cartuchos para caça (vazios, semicarregados com chumbo), “tudo de fabricação nacional”.

Quanto à importação, ela seria sempre negada ou restringida, caso no Brasil fosse fabricado produto similar. Com essa regra, prevista no artigo 112 do decreto, teve início a reserva de mercado que favorece a indústria armamentista brasileira até hoje. A seguir, texto do referido artigo:

“Art. 112 – O Ministério da Guerra, a par da fiscalização que exerce, dará à indústria nacional toda a proteção necessária ao incremento de sua produção e à melhoria de seu padrão técnico.

Dessa forma, todo produto controlado que estiver sendo fabricado ou vier a ser produzido no País, desde que alcance um nível de produção julgado ponderável pelo Ministério da Guerra, será colocado na Categoria de Controle nº 1 ou 1-A e sua importação passará a ser negada ou restringida, seja através de cotas anuais, seja através de percentagens da quantidade adquirida na indústria nacional ou outro qualquer critério de restrição.

Parágrafo único. As cotas e percentagens serão fixadas por Aviso do Ministro da Guerra, que levará em consideração as necessidades do mercado interno, a produção nacional e a manutenção de um estoque mínimo.”

Mais adiante, da mesma forma, o artigo 117 dispunha que a importação de armas, munições e acessórios de uso industrial (como canhões destinados à pesca de baleias, indústrias de cimento e outras) poderia ser permitida desde que não houvesse similar nacional e fosse verificada a real necessidade desses produtos.

A importação de armas desmontadas, conjuntos, peças, acessórios e sobressalentes de armas de fogo também não era permitida, porém as fábricas estrangeiras poderiam, “dentro do prazo de nacionalização da produção, importar peças que não pudessem de imediato ser fabricadas no Brasil”.

Todo esse rigor que se aplicava às empresas não era repetido com as pessoas físicas. Pessoas que quisessem importar ou trazer de viagens armas e munições de uso permitido, para uso próprio, poderiam perfeitamente fazê-lo. Bastava que fossem “cidadãos idôneos” e que seu arsenal não superasse o limite de três armas de calibres diferentes e trezentos cartuchos (carregados, semicarregados ou vazios) em conjunto. Conclui-se aí que se um cidadão idôneo quisesse fazer cinco viagens ao exterior por ano e em todas elas trazer o limite máximo de armas e munição permitido, ao final de um ano ele teria quinze armas e seiscentos cartuchos importados.

A liberdade dos oficiais do Ministério da Guerra era total. Nada mais natural em tempos como aquele. Nos requerimentos de importação, a decisão seria dada prontamente, e “somente quando julgado necessário” ela constaria de despacho fundamentado à parte.

Vale notar aqui que as licenças de importação tinham validade de um ano.

Sobre exportação o decreto discorria pouco. O princípio maior era o de que os exportadores deveriam obedecer integralmente às normas legais e regulamentares que vigorassem nos países importadores. É certo que o artigo 133, parágrafo terceiro, dava ao Ministério do Exército a possibilidade de ouvir o Conselho de Segurança Nacional no caso de exportação de armas e munição e outros produtos considerados bélicos, mas o fato é que começava aí a cultura que até hoje persiste no cenário de controle de armas no Brasil: proteção da indústria de armas brasileira através de reserva de mercado pelo excessivo rigor no controle da importação e pouca preocupação com o que é vendido para outros países.

As empresas que fossem exportar produtos controlados deveriam apresentar como prova da venda e da autorização de importação pelos países compradores, um dos seguintes documentos:

a) cópia da licença de importação estrangeira ou documento equivalente, segundo a legislação local, seja para operação específica ou venda durante período determinado;

b) documento emitido por órgão próprio do país importador e do qual constem as especificações do material em negociação;

c) carta de crédito bancário emitida no país importador e vinculada à venda para a qual era solicitada autorização.

No caso de países em que a importação dos produtos controlados fosse livre, era suficiente a apresentação de uma simples declaração da repartição diplomática brasileira no respectivo país ou da missão diplomática do país importador no Brasil.

Finalmente, vale transcrever aqui o texto do artigo 134:

“Art. 134 – Cumpre ao Ministério da Guerra dinamizar a exportação no setor de produtos sob o seu controle.

Parágrafo único. A exportação de produtos controlados, entretanto, deve ser realizada de modo a não prejudicar o abastecimento interno do país.

Dessa forma, o Ministério da Guerra poderá manter entendimentos com os órgãos nacionais relacionados com o setor de exportação, para verificar se é oportuna e vantajosa ao país a exportação em pauta, sob o ponto de vista econômico.”

Vejam agora o que eram considerados armas, munição e acessórios de usos proibido e permitido.

Segundo o artigo 161 do decreto, armas, acessórios, petrechos e munições de uso proibido eram:

a) armas, acessórios, petrechos e munições iguais ou similares, no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico, ao material bélico usado pelas Forças Armadas Nacionais ou Estrangeiras;

b) armas, acessórios, petrechos e munições que, não sendo constitutivos do material bélico das Forças Armadas Nacionais ou Estrangeiras nem similares às empregadas em qualquer dessas Forças Armadas, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas, congêneres, de calibre superior ao .44 (11,17 mm);

d) revólveres, de calibres superiores ao .38 (9,65 mm);

e) pistolas semi-automáticas de calibres superiores a 7,65 mm, ou inferiores a 7,65 mm mas que tenham o comprimento do cano maior de 15 centímetros;

f) pistolas semi-automáticas tipo Parabellum;

g) pistolas automáticas de qualquer calibre;

h) garruchas de calibre superior ao .380 (9,65 mm);

i) armas a gás (comprimido); não compreendidas nesta classe as armas de pressão por mola (que atiram setas, ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

j) armas de gás (agressivo), quaisquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos, agressivos; sendo excetuadas do caráter de uso proibido as armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e conhecida na gíria dos armeiros, pelo nome de “espanta-ladrão”;

l) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;

m) cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja a sua ação fisiológica ou tática, desde que seja nociva à espécie humana, ou mesmo, animal, sendo, também, de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;

n) munições com artifícios pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

o) armas dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma como sejam: bengalas-pistolas, canetas-revólveres, bengalas-estoques, guarda-chuvas-estoques e semelhantes;

p) dispositivos que constituem acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama de tiro;

q) lunetas e acessórios para as armas de uso proibido.

De acordo com o artigo 162, armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido eram:

a) espingardas e todas as armas de fogo, congêneres de alma, lisa, de qualquer modelo, tipo, calibre ou sistema;

b) armas de fogo raiadas, longas, de uso civil já consagrado, como carabinas, rifles e armas semelhantes até o calibre .44 (11,17 mm), inclusive; estando excetuadas do uso permitido, apesar de terem calibre inferior ao máximo admitido acima (11,17 mm), as armas de calibre consagrados como armamento militar padronizado, como por exemplo: armas de 7 mm ou de 7,62 mm (.30);

c) revólveres, até o calibre .38 (9,65 mm), inclusive;

d) pistolas semi-automáticas, até o calibre 7,65 mm, inclusive, não podendo os canos dessas armas ter comprimento maior de 15 cm (exceto as do tipo Parabellum, que são consideradas armas de uso proibido);

e) garruchas, até o calibre .380 (9,65 mm), inclusive;

f) espingardas ou pistolas de pressão por molas (que atiram setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

g) armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e que são conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome de “espanta-ladrão”;

h) cartuchos, vazios, semicarregados e carregados a chumbo, conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de “cartuchos de caça”, quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;

i) cartuchos carregados a bala para armas de fogo, raiadas, de uso permitido, exceto as que, estando embora dentro de limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços no tiro (como balas dum-dum); possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil; possuam características que só as indiquem para emprego em fins policiais, ou mesmo militares;

j) chumbo de caça, inclusive a escumilha;

l) lunetas e acessórios permitidos para as armas de uso permitido.

O artigo 187 determinava ainda que carabinas (espingardas raiadas) e todas as armas dessa classe de calibre superior ao .38 ou correspondente seriam de fabricação proibida para uso civil.

Falemos agora de um privilégio que os oficiais e suboficiais militares sempre tiveram: a compra simplificada de armas e munição. Militares não precisavam registrar suas armas junto à polícia, e o artigo 222 determinava que a compra de armas e munição de uso permitido, por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, através das unidades, repartições ou estabelecimentos onde servissem, “mediante indenização”, dependeria unicamente de autorização do comandante, chefe ou diretor a que o militar estivesse subordinado. Oficiais da reserva remunerada e de primeira classe, bem como os reformados, poderiam comprar armas e munição de uso permitido através dos órgãos pagadores militares a que estivessem vinculados, “quer através dos Comandos de Regiões Militares ou de Unidades mais próximas dos locais de residência dos referidos militares”.

Havia naturalmente um limite. Cada militar poderia adquirir a cada dois anos “somente” uma arma de porte, uma de caça e uma de tiro ao alvo e as seguintes quantidades de munição: trezentos cartuchos carregados a bala para arma de porte; 500 cartuchos carregados a bala para carabina; quinhentos cartuchos de papelão para caça (carregados, semicarregados ou vazios); quinhentas espoletas para caça; cinco quilogramas de pólvora para caça e chumbo para caça.

Oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Auxiliares também poderiam comprar armas e munição de uso permitido com facilidade. Precisariam apenas de autorização do chefe do DPO (no caso do antigo Estado da Guanabara) ou do comandante da Região Militar em que trabalhassem, nos outros estados.

Notemos aí que até então estávamos falando de armas e munição fabricadas por empresas particulares, quando a compra seria finalizada entre a Força a que o

oficial ou suboficial servisse e o vendedor. No caso das fábricas do próprio Exército, a compra de armas e munição de uso permitido pelos militares seria autorizada com uma mera apresentação do documento de identidade militar e da autorização do comandante, chefe ou diretor a que ele estivesse subordinado. No caso de oficiais da reserva e de primeira classe, bem como os reformados, a autorização seria dada pelo chefe do órgão militar a que estivessem vinculados ou, da mesma maneira que na compra de armas de empresas particulares, pelos comandantes das unidades mais próximas de suas residências.

Civis que quisessem comprar armas e munição, lembre-se, teriam de ser considerados idôneos pela polícia. Somente após conseguirem tal atestado, poderiam comprar suas armas e registrar-se. O Decreto 55.640 não tratava de forma nem exaustiva nem direta a questão da regulação da venda de armas por civis, nem se preocupava com o controle e sistematização das armas e dos seus donos. Pelo contrário, esta norma visava mais a garantir a expansão e desenvolvimento da indústria nacional de armas que a regular o mercado com fins a garantir a segurança dos brasileiros.

Só de forma colateral e ambígua, falava o decreto no seu Art. 228 que “No caso de particulares (civis) a venda na Seção Comercial [das fábricas militares] far-se-á mediante apresentação de autorização da polícia local e registro na repartição policial competente”. Sem deixar claro se o registro deveria ser efetuado antes ou depois da compra.

Portaria Ministerial Nº 1.261 de 17 de outubro de 1980

Somente em 1980 é promulgada a primeira norma brasileira que trata especificamente da aquisição e registro de armas por civis. Era uma simples portaria – não uma lei ou decreto, mas que não deixava dúvidas sobre que procedimentos deveriam ser cumpridos para a compra de uma arma. Esta norma porém não estabelecia um cadastro centralizado de registro ou um sistema de comunicação de dados entre as polícias locais (que efetuam o registro) e as autoridades federais. Criava apenas um registro pulverizado e compartimentado.

A portaria estabelecia que cada cidadão poderia ser proprietário de no máximo seis armas de uso permitido (duas armas curtas, duas armas de caça raiadas e duas armas de caça de alma lisa). As armas poderiam ser compradas em quantidade de três (uma de cada tipo) por ano até o total de seis.

A venda de armas (por civis, militares e policiais), de acordo com a portaria, só poderia ser efetuada quando satisfeitas as seguintes formalidades:

1) Preenchimento do formulário para registro da arma na firma vendedora no ato da compra mediante apresentação pelo comprador de documento de identidade pessoal.

2) Os formulários para registro de armas devidamente preenchidos deveriam ser entregues pelo lojista semanalmente à Polícia Civil.

3) Em seguida seria expedido um Registro da Arma e Certificado de Propriedade pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública nas capitais ou no interior das Unidades da Federação (UF).

4) Uma vez que a firma vendedora recebesse o certificado de registro, só então e juntamente com ele, poderia o comprador retirar a arma da loja.

No caso dos civis a venda de armas estava só autorizada para maiores de 21 anos, de profissão definida, que satisfizessem as seguintes exigências:

a) cumprimento pelo lojista, dos requisitos prescritos acima, admitindo como documento de identidade pessoal as Carteiras de Identidade ou de Trabalho.

b) o adquirente deveria comprovar não ter antecedentes jurídico-criminais e de conduta político-social através de certidões emitidas pelos órgãos competentes da Polícia Civil, para só então ser expedido o Registro da Arma.

A compra mensal de munições, respectivos acessórios e pólvora de caça, era regulada pela portaria da seguinte forma:

- 1) até cinquenta cartuchos para arma de porte de que seja possuidor;
- 2) até cinquenta cartuchos carregados a bala para arma de caça de alma raiada;
- 3) até duzentas cartuchos para caça;
- 4) até mil espoletas para cartuchos de caça;
- 5) sem limite, chumbo para caça e até 1 quilograma de pólvora de caça.

Para a compra de munição, deveriam ser apresentados ao lojista, no ato da compra:

- 13 pelos Civis: carteira de identidade ou Carteira Profissional e Registro(s) de Arma(s);
- 14 Pelos Militares: Carteira de Identidade e Autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva Organização Militar ou Registro(s) de Arma(s);
- 15 Pelos Policiais Civis: Carteira de Identidade ou Carteira de Identidade Funcional, Registro(s) de Arma(s) ou Licença do órgão policial competente.

A portaria claro, também estabelecia procedimentos especiais e diferenciados para a venda de armas para militares, policiais, atiradores e caçadores (estes últimos dois grupos poderiam comprar um número maior de armas e munições).

Lei n.9.437

A Lei n.9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (já em democracia), foi um grande avanço no cenário do controle de armas brasileiro. Porque foi a primeira lei a dispor sobre o uso de armas por civis e porque estabeleceu que tanto este controle, quanto o cadastro do que era produzido, vendido e importado seria exercido pelo Ministério da Justiça, e não de maneira pulverizada pelas polícias do país. Antes, a propriedade e o porte de armas por civis eram direitos reservados àqueles poucos que pudessem ser considerados idôneos pelas autoridades policiais, tendo em vista que, mesmo após o término da ditadura militar, o Decreto 55.649 continuou vigorando, sendo os registros e portes de armas para civis concedidos pelas polícias de seus estados. A Lei n.9.437 veio então padronizar o processo de concessão de registro e porte para civis através da imposição de requisitos mínimos que valeriam para todos os cidadãos do país. O controle sobre a importação, exportação, comércio e fabricação das armas e munições, bem como as definições do que seria de uso permitido e do que seria de uso proibido continuaram sendo feitos através do R105, o Regulamento de Produtos Controlados, que manteve a base do decreto de 1965 e foi reeditado em 1999 e 2000.

A Lei n.9.437 criou o Sistema Nacional de Armas – SINARM, setor da polícia federal que deveria congrega todas as informações sobre armas de civis. Quem quisesse ter autorização para comprar arma deveria requerê-la à autoridade policial de seu estado, que consultaria o SINARM para depois deferir ou indeferir o pedido.

Uma vez conseguida a autorização, o interessado poderia comprar uma arma de uso permitido no calibre e modelo determinados. No registro de sua arma constariam as seguintes informações:

- a) nome completo e filiação;
- b) endereços residencial e de trabalho;
- c) profissão;
- d) número de documentos de identidade e data de expedição;
- e) nomes do fabricante e do vendedor da arma;
- f) número e data da nota fiscal;
- g) tipo, marca, modelo e número de série da arma;
- h) calibre e capacidade dos cartuchos;
- i) modo de funcionamento;
- j) quantidade de canhões e largura;
- k) tipo de alma (se lisa ou raiada);
- l) quantidade de raias e sentido.

O registro passou a ter validade em todo o território nacional, mas não autorizava seu titular a sair de sua residência com a arma. Para isso, ele teria de conseguir o porte, que, lembre-se, apenas com a Lei n.9.437 passou a ser concedido pela polícia federal.

Essas duas medidas passaram a ser de atribuição do Ministério da Justiça, uma instituição civil, através da polícia federal, faz todo o sentido se observarmos que foi justamente nos anos 1990 que a violência armada explodiu nas grandes e médias cidades brasileiras. Deixava de ser razoável ter civis armados sem qualquer controle efetivo sobre si. A Lei n.9.437 foi uma primeira resposta, ainda tímida, à escalada da criminalidade.

Por outro lado, lembre-se que foi editada no governo Fernando Henrique Cardoso, que reduziu severamente o poder das Forças Armadas para solidificar de vez a democracia no país.

Militares e policiais, naturalmente, continuaram tendo a faculdade de comprar suas armas dentro das suas corporações sem ter de submeter-se a tantos requisitos. O mesmo continua valendo para juízes e promotores. O que assusta é que mesmo com o avanço trazido pela Lei n.9.437 colecionadores, caçadores e atiradores continuem a ser tratados como uma diferente categoria de civis, ou seja, um grupo de civis que merece, por seus hábitos, praticamente o mesmo tratamento que militares e policiais. O registro das armas dessas pessoas era e continuou a ser feito no Comando do Exército.

Quanto ao porte de armas de uso permitido por civis, seu controle passou a ser mais rigoroso com a Lei n.9.437, mas não ainda o suficiente para um país com as dimensões do Brasil. A polícia federal passou a ser responsável por sua expedição. O que acontecia de fato era que aquele que já tinha uma arma registrada em seu nome poderia requerer o porte para poder sair de sua residência com ela. A polícia federal autorizaria o porte com eficácias temporal e territorial limitadas, caso o interessado preenchesse os seguintes requisitos:

a) comprovar idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar o interessado, por ocasião do requerimento, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

b) apresentar documento comprobatório de comportamento social produtivo;

c) comprovar efetiva necessidade, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores;

d) comprovar capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada por instrutor de armamento e tiro do quadro das polícias federal ou civis, ou por estas habilitado;

e) comprovar aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro das polícias federal ou civil ou credenciado por estas;

f) apresentação do documento comprobatório de pagamento da taxa estipulada para a concessão do porte.

Como dissemos antes, as principais atribuições de fiscalização de armas e munição continuaram sendo do Exército, mas a Lei n.9.437 deu um tímido passo ao determinar que o SINARM cadastrasse o seguinte:

a) as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país;

b) as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outros fatos que pudessem alterar os dados das armas já registradas;

c) as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

d) os acervos policiais já existentes;

e) as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Decreto n.3.665

O Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados foi reeditado em 1999 (Decreto n.2.998) e depois em 20 de novembro de 2000, no Decreto n.3665. Como não há muita diferença entre esses dois textos, vamos analisar apenas o decreto de 2000, que é o que ainda vigora.

Inicialmente vejamos o que o atual R105 define como armas de uso permitido e armas de uso restrito (ao contrário do antigo decreto de 1965, aqui essas listas vêm no início do texto legal).

São de uso permitido:

I – armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II – armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil

trezentos e cinquenta e cinco joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III – armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV – armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V – armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI – armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário.

São de uso restrito:

I – armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II – armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III – armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV – armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V – armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI – armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII – armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII – armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX – armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X – arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL.

As exigências para comercializar e fabricar armas e munição são relativamente simples. Para conseguir autorização para comercializar armas a empresa interessada deve apenas apresentar uma declaração de idoneidade, uma cópia da licença para funcionamento em determinado endereço (fornecida geralmente pelas prefeituras) e prova de que está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Uma vez conseguido, o Certificado de Registro – CR (autorização para funcionamento do comércio que o comandante da Região Militar expedirá) listará os seguintes dados:

- a) nomenclatura dos produtos que serão vendidos;
- b) atividades autorizadas “de forma clara, precisa e concisa”;
- c) outros dados que a autoridade militar julgue necessários.

No caso dos fabricantes de armas o procedimento é um pouco mais detalhado, mas ainda semelhante ao que previa o decreto de 1965. A pessoa jurídica que pretender tornar-se fábrica de armas e munição, além das burocracias de praxe (apresentar certidões comprovando inscrição junto à Fazenda etc.), deverá concordar com o compromisso de:

- a) aceitar e obedecer o R105, bem como de submeter-se à fiscalização do Exército;
- b) não se desfazer da área perigosa, a não ser com prévia autorização do Exército;
- c) não fabricar qualquer novo produto sem a autorização do Exército;
- d) não modificar produto cuja fórmula ou o desenho já tenham sido autorizados;
- e) não promover qualquer alteração na construção da área perigosa sem a autorização do Exército; e
- f) comunicar à DFPC, através da Região Militar onde estiver, qualquer alteração na construção da área perigosa.

Lei n.10.826 — Estatuto do Desarmamento

Durante os anos 1990 houve na Câmara dos Deputados e no Senado Federal vários projetos de lei de controle de armas, mas o mais significativo foi o projeto defendido pelo senador Renan Calheiros (Projeto de Lei – PL 292), inicialmente apresentado em 1997, e que evoluiu para a nova lei de controle de armas aprovada no final de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento.

O Estatuto (Lei n.10.826) foi aprovado definitivamente em 9 de dezembro de 2003, após meses de intenso e inédito debate público sobre a importância da criação de um sistema mais rigoroso e centralizado de controle de armas. O argumento mais forte contra o projeto, defendido com unanimidade por todas as federações e grupos de caçadores, atiradores, colecionadores e amantes das armas, dizia que estreitar o controle das armas que são compradas legalmente por civis não iria reduzir os altíssimos índices da violência armada que assola o país.

Ainda assim, em inúmeras pesquisas de opinião, a população brasileira mostrou-se a favor de um controle mais rigoroso do porte e da posse de arma, bem como do comércio. No estado do Rio de Janeiro, um dos mais violentos, pesquisa realizada por popular jornal de televisão – RJTV – revelou que 82% da população era a favor do “Desarmamento”. Da mesma forma, pesquisa do Instituto Sensus apontou que 76% da população brasileira era a favor de mais controle sobre quem porta armas.

Após exatos seis meses de debate e sessões de votação nas duas casas, o Estatuto foi finalmente aprovado pelos senadores em 9 de dezembro e sancionado e assinado pelo presidente em 22 de dezembro, tendo sido publicado já no dia seguinte, passando a vigorar em parte desde então.

É importante chamar a atenção para isso, pois dos trinta e sete artigos do Estatuto apenas nove puderam ser aplicados imediatamente, já que os outros dependiam de regulamentação através de decreto. Esses nove são os artigos que dispõem sobre os crimes e as penas.

O Estatuto tem sido muito criticado por parte dos estudiosos de direito criminal do país, posto que entendem que a nova lei tornou rigorosas demais as penas para os crimes com armas. De fato, o Estatuto não só encrudesceu as penalidades como criou todo um leque de crimes com armas de fogo. Na lei anterior, a Lei n.9.437, os tipos penais praticados com armas de fogo estavam resumidos em um só. O artigo 10 dessa lei, o único que falava sobre crime, previa o seguinte:

“**Art. 10** – Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III – disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV – possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.”

O que o Estatuto trouxe de novo foi exatamente desmembrar esse rol de crimes previstos no caput do artigo 10 da lei anterior para criar os crimes de posse irregular de arma de uso permitido, omissão de cautela, porte ilegal de arma de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de uso restrito e comércio ilegal de arma de fogo. Vejamos.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12 – Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13 – Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14 – Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16 – Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17 – Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

O Estatuto criou ainda dois outros crimes: disparo de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo.

Disparo de arma de fogo

Art. 15 – Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

O primeiro já causa bastante polêmica pelo nome; consiste em prever como penalmente imputável aquele que disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou nas proximidades, desde que esta conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime. Muitos estudiosos do direito criminal têm criticado também este tipo por achar que é um rigor acima da medida.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18 – Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O crime de tráfico internacional de arma de fogo, das novidades trazidas pelo Estatuto, é a mais interessante. Primeiro porque nos países do Mercosul, bem como nos associados (Bolívia, Chile e Peru), nunca houve qualquer menção legal ao tráfico de armas como crime em si. Traficar arma estaria enquadrado como conduta criminosa da mesma maneira que traficar entorpecentes ou animais, por exemplo. A atenção sempre esteve voltada para o fato de duas ou mais pessoas agruparem-se para constituir uma organização criminosa. O fato de tal organização traficar armas de fogo sempre foi de importância secundária, daí a criação desse tipo penal ser uma grande evolução.

O outro fato interessante a respeito da criação desse crime foi o debate que houve a seu respeito durante o processo de votação do Estatuto. Especialmente no Senado foi levantada a hipótese de serem incluídos no Estatuto dois crimes: o de tráfico internacional de arma e o de corretagem ilegal de arma (*brokering*). Essa seria a situação ideal, não só porque o Brasil já se comprometera com o Protocolo da ONU para a prevenção do tráfico ilícito de armas, mas porque acabaria com todas as possibilidades de atividade dos *brokers*. As *think tanks* (Viva Rio e Instituto Sou da Paz) que advogam pelo desarmamento argumentaram arduamente pela inclusão e aprovação do crime de corretagem ilícita, mas os senadores entenderam que o crime de tráfico internacional de arma, assim como está previsto no Estatuto, já englobaria as atividades de um *broker*.

Os demais artigos do Estatuto demoraram cerca de seis meses para poderem ser aplicados adequadamente. Este foi o tempo que os ministérios da Justiça e da Defesa levaram para finalizar o decreto que regulamenta o Estatuto – Decreto n.5.124, sobre o qual falaremos adiante. O Estatuto trouxe grandes avanços, não só no controle sobre as pessoas que querem ter um arma como (e principalmente) sobre a fiscalização dos grandes volumes de armas e munição que circulam pelo país pelo comércio.

O SINARM – Sistema Nacional de Armas, criado pela Lei n.9.437, teve suas funções ampliadas pelo Estatuto. É bom notar que o SINARM, em verdade, é um banco de dados da polícia federal. Antes, nele cabiam os cadastros das armas produzidas, importadas e vendidas no país; das armas por proprietários (no caso de civis); das modificações que pudessem vir a prejudicar o funcionamento da arma ou alterar características da arma; das apreensões de armas de fogo pela polícia ou pelo Poder Judiciário; dos acervos policiais existentes até então. Com o Estatuto, o SINARM passou a ter, além dessas, as seguintes funções:

a) cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

b) cadastrar as ocorrências decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores e que possam vir a alterar os dados cadastrais;

c) cadastrar os armeiros em atividade no país, bem como conceder licença para exercer a atividade;

d) cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

e) cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

f) informar às secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Desnecessário ressaltar a profundidade do avanço que o legislador brasileiro alcançou com o Estatuto. O mais importante aí é notar como o Estatuto tenta centralizar o controle sobre toda a espécie de atividade civil com arma de fogo e munição no âmbito do Ministério da Justiça. O parágrafo único do artigo 3, que prevê as atribuições do SINARM, mantém o registro e controle de armas de uso restrito sob responsabilidade do Comando do Exército, mas, como veremos adiante, também esse controle poderá ser exercido pela polícia federal (que, lembre-se, é parte do Ministério da Justiça) através do intercâmbio de dados entre o SINARM e o SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, que é simplesmente o

banco de dados de armas e munição do Comando do Exército. Ainda cabe notar que o parágrafo único do mesmo artigo 2, que prevê as funções atuais do SINARM, determina que ele não alcançará as armas das Forças Armadas e Auxiliares, “bem como as demais que constem de seus registros próprios”. Também aí, o que poderia ser uma lacuna imperdoável do legislador, fica coberta pela mesma medida que possibilitará à polícia federal acessar os dados do Comando do Exército. Se entendermos que as armas das Forças Armadas e Auxiliares e das demais forças públicas, em última instância, têm seus dados cadastrados no Comando do Exército, concluiremos que o intercâmbio entre SINARM e SIGMA (sobre o qual falaremos adiante) possibilitará a ampla pesquisa e investigação da polícia federal sobre todas as armas que circulam no país.

Essas medidas, porém, não soam tão inovadoras para a população leiga. O que o brasileiro médio compreendeu como mudança trazida pelo Estatuto foi a dificuldade de se obter o registro de arma (isto é, a autorização para comprar uma arma) e a impossibilidade de portar arma. O que o Estatuto fez nada mais foi do que obrigar aqueles que querem comprar uma arma aos requisitos que antes valiam para quem queria portar. Atualmente, quem quiser comprar uma arma no Brasil deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) declarar efetiva necessidade de uma arma de fogo;
- b) comprovar idoneidade apresentando certidões de antecedentes criminais das justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
- c) comprovar estar empregado ou ter uma ocupação lícita;
- d) comprovar ter residência certa;
- e) comprovar ter capacidade técnica para manusear arma de fogo;
- f) comprovar aptidão psicológica para a propriedade e o uso de uma arma de fogo.

Todos esses requisitos devem ser comprovados a cada três anos, exigência que não havia na lei anterior.

Porte de arma tornou-se quase que totalmente proibido no Brasil. O artigo 6 do Estatuto elenca as categorias que estão autorizadas a andar armadas – à exceção dos atiradores (que surpreendentemente ganharam o direito de portar armas), são todas relativas à segurança. O fato, contudo, é que o artigo 10 do Estatuto prevê uma exceção à regra: aqueles que comprovarem estar sofrendo grave ameaça a sua integridade física ou exercerem profissão arriscada e comprovarem preencher todos os requisitos válidos para quem quer ter o registro, poderão requerer o porte de arma. Esse artigo, bastante polêmico, naturalmente, é pouco conhecido pelos leigos.

As categorias que podem portar armas são as seguintes:

- a) as Forças Armadas;

- b) polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal;
- c) polícia civil;
- d) polícia militar e corpo de bombeiros militar;
- e) as guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de quinhentos mil habitantes;
- f) as guardas municipais dos municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;
- g) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- h) os integrantes das guardas do Senado e da Câmara dos Deputados;
- i) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- j) as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas;
- k) atiradores filiados a clubes ou associações legalmente registrados.

Outras inovações importantes que o Estatuto trouxe foram:

- a) a obrigatoriedade de todas as munições produzidas no país saírem das fábricas em caixas com código de barras, para que seja possível identificar o fabricante e o adquirente;
- b) a obrigatoriedade de órgãos de segurança pública comprarem munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis;
- c) a obrigatoriedade de os fabricantes de armas gravarem-nas com dispositivo intrínseco de segurança e de identificação a partir de 23 de dezembro de 2004;
- d) a obrigatoriedade da destruição de armas apreendidas quarenta e oito horas após terem sido liberadas pelo juiz responsável pelo processo a elas pertinente;
- e) a proibição de compra de armas por menores de vinte e cinco anos;
- f) as campanhas de anistia e recompra de armas.

Neste último item cabe um comentário rápido. A lei anterior já previra uma campanha de anistia para aqueles que tivessem armas não-registradas ou irregulares consigo, mas que, por falta de divulgação, não atingiu o efeito (talvez) desejado pelo legislador. O Estatuto está conseguindo um êxito maior neste aspecto. Ele prevê a anistia para os que têm armas irregulares ou sem registro, bem como prevê a entrega indenizada de armas pelo Estado, isto é, quem tem uma arma e não a quiser mais, poderá vendê-la ao governo.

A principal novidade trazida pelo Estatuto, em termos político e histórico, é, contudo, a previsão da realização de um referendo em que os eleitores decidirão se a comercialização de armas de fogo e munição no país deve ou não ser definitivamente

te proibida. Este, que será realizado em outubro de 2005, será o primeiro referendo da história do Brasil. E não apenas por ser a primeira vez que este refinadíssimo mecanismo de democracia é realizado no país, mas também porque ele decidirá sobre assunto tão polêmico e vital à sociedade brasileira de hoje, o referendo de 2005 certamente mobilizará os eleitores. A inclusão do referendo no Estatuto em si já foi um avanço ao encontro de uma democracia mais sólida no Brasil.

Decreto n.5.124

Este é o decreto que regulamenta o Estatuto e que aqui merecerá rápido comentário. Inicialmente, cabe informar que a própria redação do decreto foi batalha tão ou mais árdua que a que envolveu a aprovação do Estatuto. Setores defensores da indústria de armas, de colecionadores, atiradores e caçadores travaram verdadeiro embate ideológico com as organizações não-governamentais, sabendo que a aplicabilidade do Estatuto em verdade estaria sendo decidida nas letras do seu decreto regulamentário.

De todas as inovações trazidas pelo decreto, a mais importante foi a previsão da interligação dos dados de SINARM e SIGMA no prazo de seis meses. Este intercâmbio já houvera sido previsto pela Lei n.9.437 (através de seu decreto regulamentário – Decreto n.2.222/97), mas por falta de compromisso político os ministérios aos quais caberia operacionalizar a troca de informações (da Justiça e da Defesa) jamais mobilizaram-se.

O aspecto mais polêmico deste decreto é, sem dúvida, o artigo 57, que prevê o seguinte:

“Art.57 – Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.”

Este artigo nada mais é que a manutenção do princípio de proteção absoluta da indústria brasileira de armas.

Mercosul e países associados

Atualmente, com o Estatuto, o Brasil é o país com a legislação mais avançada de controle de armas de fogo e munição. A Argentina, que antes poderia ser considerado o país com a mais moderna lei, hoje precisaria reproduzir as normas de marcação de munição e até mesmo a idéia do referendo sobre a proibição total, por exemplo. As leis e decretos argentinos são extremamente rigorosos com aque-

les que desejam comprar armas, posto que devem preencher uma série de requisitos e cumprir intermináveis trâmites burocráticos, bem como com os comerciantes, que, da mesma forma, devem submeter-se a inúmeras sabatinas burocráticas. Contudo, o controle sobre a circulação ilegal das armas e munição ainda é leniente e poderia espelhar-se no modelo que se pretende instalar no Brasil.

A Bolívia, sem dúvida, é o país com a legislação mais fraca. A começar por não ter uma lei de controle de arma, e sim uma resolução ministerial que veio sendo adaptada ao longo dos últimos vinte anos, mas que peca por criar excessivo rigor à importação de armas e relaxar com a compra e porte por civis. O Peru, recém-admitido no Mercosul (dezembro de 2003), também tem legislação bastante leniente, mas que ao menos impõe limites aos comerciantes. Peca, contudo, enormemente ao admitir em um só os institutos do registro e do porte, ou seja, naquele país, quem consegue a autorização para comprar a arma (registro) automaticamente estará autorizado a transitar com ela.

O Paraguai, que costumava ser um exemplo de mau controle de armas de fogo, publicou lei que tenta ser mais rigorosa que as anteriores em junho de 2002. A Lei n.1.910 trouxe mais requisitos para aqueles que desejam comprar armas de fogo e cessa com a possibilidade de turistas comprarem armas (que escandalosamente era prevista na lei anterior). Contudo, esta lei ainda não foi regulamentada, e o avanço ainda não foi totalmente concretizado.

Finalmente, como prova de que o subcontinente não demonstra só atrasos, mas também avanços no sentido de um controle mais estrito e sério sobre as armas que circulam na região, Chile e Uruguai apresentaram recentes mudança e tentativa de mudança na legislação. O Chile, que embora tenha legislação até demasiado rigorosa com os comerciantes, não tinha dispositivos muito eficazes de controle dos civis, incluiu neste ano a obrigatoriedade de civis realizarem teste psicológico a cada cinco anos para compra e manutenção da arma. O Uruguai, que tem legislação de razoável rigor, mas que peca ao descentralizar bastante o controle entre polícia e exército, tem agora em seu congresso projeto de lei assumidamente inspirado no Estatuto do Desarmamento brasileiro. Caso esse projeto, apresentado pelo deputada Daysi Tournée, seja aprovado, a sub-região estará dando um passo importante e histórico ao encontro da tão esperada harmonização de leis para um melhor controle do tráfico ilícito de armas e munição.

CAROLINA IOOTTY DIAS
Advogada